



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12 / E-mail:
ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 18/2011

DATA: 31 de Agosto

ASSUNTO: Processos para autorização da função Instrutor OJT e aprovação das funções Examinador e Avaliador de Competências no serviço de controlo de tráfego aéreo

1. OBJECTIVO

O objectivo da presente CIA é o de divulgar as regras a observar no processo de autorização de instrutores OJT (On the Job Training) e aprovação de examinadores e avaliadores de competências operacionais no serviço de controlo de tráfego aéreo.

2. APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se à autorização para o desempenho da função de instrutor OJT (OJTI) e à aprovação de examinador de competências operacionais (EXM) e avaliador de competências operacionais (ASS).

3. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia 08 de Setembro de 2011.

4. DESCRIÇÃO

A emissão de uma licença de controlador de tráfego aéreo (CTA), a qualquer candidato, depende do cumprimento do estabelecido no Anexo 1 da OACI, dos requisitos estabelecidos no Regulamento (EU) n.º 805/2011, de 10 de Agosto, na Lei n.º 6/2009, de 29 de Janeiro, e na ESARR 5.

A Lei 6/2009, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/23/CE, determina que o exercício das funções de controlador de tráfego aéreo depende da titularidade de uma licença, estabelecendo ainda, o requisito da necessidade da aprovação de examinadores e avaliadores de competências para, respectivamente a formação operacional no órgão de controlo e para a formação contínua.

O Regulamento (CE) n.º 216/2008, de 20 de Fevereiro, bem como a demais “... *legislação relativa ao Céu Único Europeu II, exigem o estabelecimento de regras de execução mais detalhadas, nomeadamente em matéria de licenciamento dos controladores de tráfego aéreo, por forma a manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na Europa ...*”

Com a publicação do Regulamento (EU) n.º 805/2011, da Comissão, de 10 de Agosto, que estabelece regras detalhadas para as licenças de controlador de tráfego aéreo e certos certificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, as medidas da Directiva 2006/23/CE, revogada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, de 21 de Outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho que se encontravam em vigor, são agora estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 805/2011.

O INAC, I.P. encontra-se também vinculado à observância da ESARR 5, enquanto subscritor da Convenção EUROCONTROL, cuja verificação do seu cumprimento se materializa através das auditorias ESIMS (ESARR Implementation Monitoring and Support Programme).

Nos termos da ESARR 5, deve ser emitida uma licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo ao pessoal não detentor de uma licença CTA, de modo a permitir que prestem serviço de controlo de tráfego aéreo sob supervisão de um instrutor OJT (On the Job Training) adequadamente qualificado.

A mesma ESARR estabelece que o exercício da função de instrutor OJT carece de autorização.

A formação do pessoal do controlo de tráfego aéreo envolve, nomeadamente, os formadores para a formação teórica, os formadores para a formação prática em simulador, os examinadores de aprendizagens e aptidões, os instrutores para a formação em tráfego real (OJT), os examinadores e avaliadores de competências operacionais.

4.1. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INSTRUTOR OJT

Para o exercício da função de instrutor OJT num órgão de controlo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser CTA titular de licença válida;
- b) Ter experiência mínima de 2 (dois) anos de averbamento de qualificação na área operacional objecto de instrução;
- c) Ter experiência mínima de 6 (seis) meses de averbamento de órgão nos sectores ou posições operacionais em que a instrução será ministrada;
- d) Ter concluído com aproveitamento, em organização de formação certificada pelo INAC, I.P., o curso de formação para instrutor OJT;
- e) Ser titular de um averbamento de licença OJT.

Situações excepcionais – nomeadamente, as decorrentes da existência de órgãos com um número muito reduzido de controladores de tráfego aéreo – serão consideradas caso a caso e implicarão sempre uma avaliação de segurança operacional.

4.1.1. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INSTRUTOR OJT

O pedido de autorização para o exercício da função de instrutor OJT deve ser apresentado ao Director de Infra-estruturas e Navegação Aérea (DINAV) do INAC, I.P., pelo responsável máximo do prestador do serviço de controlo de tráfego aéreo/órgão de controlo, por carta acompanhada do Formulário Lic. Pessoal CTA que constitui Anexo D à CIA n.º 12/2009, de 19 de Agosto.

Na medida em que o INAC.I.P. é detentor dos processos individuais dos controladores de tráfego aéreo, ocorrendo a necessidade de indigitação de instrutor OJT, cumpridos os requisitos estabelecidos na presente CIA, o pedido deve impreterivelmente incluir prova de que o candidato concluiu com aproveitamento, o curso de formação para instrutor OJT.

O pedido deve ser efectuado com uma antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis relativamente à data prevista para o início das funções.

No sentido de acelerar o processo, poderá ser feita comunicação (através de e-mail) da intenção de formalizar o pedido. Neste caso, tal comunicação poderá ser efectuada junto do DINAV do INAC, I.P.

No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção do pedido, o INAC, I.P. comunicará ao órgão de controlo e ao candidato a sua decisão.

4.1.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INSTRUTOR OJT

Ao INAC, I.P. compete verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente CIA.

4.1.3 PERÍODO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A autorização emitida pelo INAC, I.P. para o exercício da função de instrutor OJT é válida por um período de 3 (três) anos, renovável a pedido do interessado por igual período.

A emissão da autorização determina o averbamento OJTI na licença do CTA.

4.2. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE EXAMINADOR (EXM) E AVALIADOR (ASS) DE COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS

Para o exercício da função de examinador de competências operacionais e avaliador de competências operacionais, o candidato deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser controlador de tráfego aéreo titular de licença válida habilitado a trabalhar nos sectores ou posições operacionais do órgão de controlo em que devam ser efectuados os exames e avaliações de competência operacionais;
- b) Ser titular de um averbamento de licença OJTI;

- c) Ter concluído com aproveitamento, em organização de formação certificada pelo INAC, I.P. ou por outra autoridade supervisora nacional, o curso de formação para examinador de competências operacionais ou avaliador de competências operacionais.

Situações excepcionais – nomeadamente, as decorrentes da existência de órgãos com um número muito reduzido de controladores de tráfego aéreo – serão consideradas caso a caso e implicarão sempre uma avaliação de segurança operacional.

4.2.1. PEDIDO DE APROVAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE EXAMINADOR (EXM) E AVALIADOR (ASS) DE COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS

O pedido de aprovação para o exercício das funções de examinador e avaliador de competências operacionais deve ser apresentado ao DINAV do INAC, I.P pelo responsável máximo do prestador do serviço de controlo de tráfego aéreo/órgão de controlo, por carta acompanhada do Formulário Lic. Pessoal CTA que constitui Anexo D à CIA n.º 12/2009, de 19 de Agosto.

O responsável máximo do prestador do serviço de controlo de tráfego aéreo/órgão de controlo nacional, ou a pessoa designada pelo prestador do serviço de controlo de tráfego aéreo deve fundamentar o pedido, referindo particularmente:

- a) O órgão de controlo a que se refere o pedido;
- b) O(s) motivo(s) que determina(m) a apresentação do pedido;
- c) A formação do candidato para o exercício da função;
- d) A experiência operacional do candidato.

O pedido de aprovação para o exercício das funções de examinador de competências operacionais e avaliador de competências operacionais deve ser apresentado com uma antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis relativamente à data prevista para o início das funções.

No sentido de acelerar o processo, poderá ser feita comunicação (através de e-mail) da intenção de formalizar o pedido. Neste caso, tal comunicação poderá ser efectuada junto do DINAV do INAC, I.P.

No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção do pedido, o INAC, I.P. comunicará ao órgão de controlo e ao candidato a sua decisão.

Amg

4.2.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DE EXAMINADOR E AVALIADOR DE COMPETÊNCIAS OPERACIONAIS

Ao INAC, I.P. compete verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente CIA.

4.2.3. CRITÉRIOS APLICÁVEIS PELO INAC, I.P.

Na determinação, em cada órgão de controlo de tráfego aéreo, do número de examinadores de competências operacionais e avaliadores de competências operacionais a aprovar, o INAC, I.P. adopta os seguintes critérios:

- a) Proporcionalidade e adequação, do qual resulta a aprovação de um mínimo de 10% do número total de CTA do órgão de controlo com licença válida;
- b) Cada órgão de controlo deve ser dotado de, pelo menos, um examinador de competências operacionais e um avaliador de competências operacionais;
- c) Necessidade efectiva, permanente ou extraordinária, de aprovação de examinadores de competências operacionais e avaliadores de competências operacionais;
- d) Avaliação da razoabilidade do pedido de aprovação;
- e) Nos casos em que seja atendível a aprovação extraordinária a que se refere a alínea c) anterior, poderá não haver lugar à renovação da aprovação.

4.2.4. ESCLARECIMENTOS SOBRE O PEDIDO DE APROVAÇÃO

As partes envolvidas no processo acordam entre si, pontualmente, os mecanismos indispensáveis que permitam os esclarecimentos necessários tendo em vista a aceitação do pedido de aprovação de examinador e avaliador de competências operacionais.

Para os efeitos do parágrafo anterior o INAC, I.P., poderá, preferencialmente, promover a realização de reuniões conjuntas.

4.2.5. PERÍODO DE VALIDADE DA APROVAÇÃO

A aprovação emitida pelo INAC, I.P. para o exercício das funções de examinador de competências operacionais e de avaliador de competências operacionais, é válida por um período de 3 (três) anos, renovável a pedido do interessado por igual período.

por igual período.

A emissão da aprovação determina o averbamento EXM e ASS na licença do CTA.

4.3. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Atenta a necessidade dos prestadores do serviço de controlo de tráfego aéreo procederem à orçamentação e planeamento dos cursos adequados para o exercício das funções constantes da presente CIA, os prestadores do serviço/órgãos de controlo dispõem de um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação da presente CIA, para cumprirem os requisitos nela contidos.

Durante o período referido no parágrafo anterior, os prestadores do serviço de controlo de tráfego aéreo/órgãos de controlo, mantêm a aplicação dos procedimentos actualmente em vigor no âmbito da formação operacional e da formação contínua, relativos à avaliação de competências operacionais.

Findo o período transitório, os prestadores do serviço de controlo de tráfego aéreo/órgãos de controlo deverão dispor, nos respectivos órgãos de controlo, do número adequado de examinadores e avaliadores de competências operacionais.

A Vogal do Conselho Directivo



Rosário Lourinho